

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, retifique a forma de reajuste dos proventos da interessada, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique a Cármem Oliveira Bezerra a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.
10. Ata nº 40/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12586-40/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 12587/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 035.261/2020-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Mário Dionel da Silva (CPF 108.963.921-04).
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Mário Dionel da Silva, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "quintos" do interessado à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.1.2 comunique a Mário Dionel da Silva a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1 acima.
10. Ata nº 40/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12587-40/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 12588/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 040.154/2018-1.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Alessandro Magno Coutinho (CPF 048.161.397-88).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo em que se aprecia o pedido de reexame interposto por Alessandro Magno Coutinho contra o Acórdão 8.182/2019-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal lhe aplicou multa por descumprimento de diligência relativa a um dos atos de aposentadoria de ex-servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito a multa objeto do subitem 9.2 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 40/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12588-40/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ENCERRAMENTO
Às 11 horas e 15 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 11 de novembro de 2020.

ANA ARRAES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 666 - CJF, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a possibilidade de utilização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para infrações de menor gravidade, sem significativo prejuízo ao erário, praticadas por servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0000605-71.2020.4.90.8000, na sessão realizada em 9 de novembro de 2020, e

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos se apresenta como uma tendência global, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação n. 21, de 2 de dezembro de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, e a premência de se consolidar, no âmbito administrativo-correcional do Poder Judiciário, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução e prevenção de litígios, resolve:

Art. 1º O Conselho da Justiça Federal e a Justiça Federal de 1º e 2º graus poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou em desconformidade com o Código de Conduta da Justiça Federal (Resolução CJF n. 147, de 15 de abril de 2011).

Art. 2º O TAC será registrado e autuado em procedimento próprio, para fins de acompanhamento de seu cumprimento, devendo ser instaurado e homologado pela autoridade administrativa competente para a aplicação da penalidade abstratamente atribuída à infração.

§ 1º O TAC pode ser firmado antes do início ou durante a sindicância ou o procedimento administrativo disciplinar, devendo conter:

- I - a qualificação do servidor público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - o compromisso de ajustamento de conduta, com observância dos deveres e proibições previstos na legislação vigente;
- IV - a descrição das obrigações assumidas, com prazo e condições para cumprimento;
- V - a declaração, do servidor, de que compreendeu as condições assumidas e de que assina o termo de livre e espontânea vontade;
- VI - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 2º Somente será admitida a celebração de TAC para hipóteses de ausência de dano ou de dano irrelevante ao erário, assim considerado aquele inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, situação em que o ressarcimento respectivo é condição para a implementação, conforme previsto em lei e em atos normativos que regem a matéria.

Art. 3º Não poderá ser celebrado TAC nas seguintes hipóteses:

- I - existência de indício de crime;
- II - presença de circunstância prevista no art. 128 da Lei n. 8.112/1990, que justifique a majoração da penalidade;
- III - formalização de anterior ajuste de conduta, nos últimos dois anos;
- IV - registro válido de penalidade disciplinar nos assentos funcionais do servidor, realizados nos últimos dois anos.

Art. 4º A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora até cinco dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º O pedido de celebração de TAC feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.

Art. 5º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor envolvido, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento de seu efetivo cumprimento.

Art. 6º O descumprimento das obrigações ou a descoberta de fatos que levem a crer que a infração teve natureza grave ensejarão a rescisão do TAC e a retomada do curso da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Art. 7º O cumprimento das condições fixadas no TAC ensejará o arquivamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, se for o caso, não implicando registro negativo nos assentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. Não será possível a formalização de novo TAC para servidor que venha a incidir em falta funcional no período de 2 (dois) anos após a sua abertura.

Art. 8º A proposta do TAC será autuada como sigilosa, tendo acesso o servidor, sua defesa, a autoridade signatária, a chefia imediata do envolvido e os servidores indispensáveis à sua elaboração e fiscalização.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 667 - CJF, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a revogação das Resoluções CJF n. 16, de 2 de julho de 1990, e n. 20, de 31 de agosto de 1990.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0000627-34.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 9 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Revogar as Resoluções CJF n. 16, de 2 de julho de 1990, e n. 20, de 31 de agosto de 1990.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 668 - CJF, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal 2021-2026.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0001567-65.2020.4.90.8000, na sessão realizada em 9 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal - CJF de órgão central do Sistema da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no disposto no art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008; e

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, e a Portaria CNJ n. 59, de 23 de abril de 2019, que regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, resolve:

